



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário da Justiça Eletrônico

N.º 185/2008

Divulgação: Segunda-feira, 06 de outubro de 2008.

Publicação: Terça-feira, 07 de outubro de 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores
Asa Sul, Brasília - DF
CEP 70.098-900
Telefone: (61) 3313-9292
<http://www.stm.gov.br>

Min. Ten Brig Ar Flávio de Oliveira Lencastre
Presidente

Min. Dr. José Coêlho Ferreira
Vice-Presidente

© 2008

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Distribuição.....	01
Provimentos.....	01
Plenário.....	02
Secretaria do Tribunal Pleno.....	02
Seção de Atas.....	04
Secretaria Judiciária.....	04
Seção de Diligências.....	04
Seção de Execução.....	05
Auditorias da Justiça Militar.....	07
Auditoria da 7ª CJM.....	07

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 139/2008

Ata de Distribuição Automática de Processos nº 139/2008
Distribuição Extraordinária, em 03 de outubro de 2008

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Às 18:58 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

Habeas Corpus

Nº 2008.01.034570-1 / PR

PACIENTE(S): MAYKON CARVALHO LINDER, ex-Sd Ex, preso em flagrante, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 5ª CJM, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja relaxada a aludida

custódia, ou, alternativamente, que seja concedida a liberdade provisória.
IMPETRANTE(S): Dra. Olinda Vicente Moreira, Defensora Pública da União.

RELATOR(A): Ministro(a) Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.

Nada mais havendo, foi encerrada às 18:59 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE, Subsecretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2008
Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Ministro-Presidente

PROVIMENTOS

PROVIMENTO Nº 98 DE 30 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de plantão permanente, no âmbito da 1ª Instância da Justiça Militar da União.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9o, incisos XXVII e XXXVIII, da Lei no 8.457, de 04 de setembro de 1992, e

Considerando o preceito constitucional contido no artigo 93, inciso XII, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 45/2004, que preconiza a exigência de atividade jurisdicional ininterrupta, inclusive com a fixação de plantões judiciários;

Considerando o disposto na Resolução no 36, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a decisão adotada no Pedido de Providências no 200810000008028, do citado CNJ, RESOLVE:

Art. 1o Fica adotada, na 1ª Instância da Justiça Militar da União, a sistemática de regime de plantão judiciário nos finais de semana, feriados, recessos e outros dias úteis em que não houver expediente, para fins de análise de medidas judiciais consideradas inadiáveis, urgentes ou reputadas pertinentes, tendo em vista a promoção de uma efetiva prestação jurisdicional pela Justiça Castrense.

§ 1o Nas Circunscrições Judiciárias Militares em que haja apenas uma Auditoria na mesma sede, caberá ao Juiz-Auditor a fixação dos plantões com alternância entre ele e o Juiz-Auditor Substituto.

§ 2o Nas Circunscrições Judiciárias Militares em que houver mais de uma Auditoria na mesma sede, o Diretor do Foro terá a incumbência de elaborar a escala dos Juizes plantonistas, prevendo a alternância entre Juizes-Audidores e Juizes-Audidores Substitutos, dos diversos Juízos daquela Circunscrição.

§ 3o Caberá ao Magistrado responsável pela elaboração da escala de plantão judiciário dar-lhe publicidade no quadro de avisos da Auditoria, no sítio do STM, sob o título "Plantão Judiciário", bem como no Diário

da Justiça Eletrônica da Justiça Militar da União, e, no âmbito de sua Circunscrição Judiciária, aos Comandantes de Distrito ou Comando Naval, Região Militar, Comando Aéreo Regional.

§ 4o Onde não houver tais Comandos, aos Comandantes de Organizações Militares de sua área de jurisdição, bem como ao Ministério Público Militar, Defensoria Pública da União e Seccionais da OAB.

§ 5o As escalas de Plantão Judiciário deverão ser encaminhadas ao CEINF com 48 horas de antecedência da data de publicação para o endereço eletrônico: ceinf@stm.gov.br

Art. 2o O juiz plantonista avaliará a premência das medidas judiciais requeridas para cada caso concreto que lhe for apresentado.

§ 1o Serão consideradas medidas reputadas urgentes, no âmbito da competência do Juiz Plantonista, aquelas previstas no artigo 30, incisos II, III, V, IX, XI e XXI, da Lei no 8.457/92 - LOJM.

§ 2o As decisões judiciais proferidas no plantão judicial serão encaminhadas, por cópia, ao Juiz Natural do Processo no 1o (primeiro) dia útil subsequente ao plantão, caso se trate de feito já distribuído.

Art. 3o O plantão poderá, excepcionalmente, ser exercido à distância, devendo o magistrado permanecer alcançável por contato telefônico para ser informado da necessidade de seu imediato comparecimento ao Juízo.

Parágrafo único. Nas Auditorias, por ocasião do plantão, o serviço de vigilância estará devidamente instruído para localizar o funcionário escalado para prestar o apoio administrativo, sendo este o responsável pelo contato com o Juiz Plantonista, oportunidade em que relatará acerca da medida judicial urgente requerida.

Art. 4o A medida judicial determinada pelo Juiz Plantonista em feitos pendentes de distribuição acarretará sua prevenção para atuar no mesmo, nos termos dos artigos 94 e 95 do CPPM, mediante compensação.

Art. 5o Ao Juiz-Auditor Corregedor caberá a atribuição de baixar orientações complementares e particularizadas para resolver situações pontuais acerca da implantação desse regime de plantão judiciário na 1a Instância da Justiça Castrense.

Art. 6o As medidas judiciais urgentes recebidas pelo Juiz Plantonista que refogem à sua competência serão encaminhadas de imediato ao STM ou à autoridade judiciária competente.

Art. 7o Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Provimento no 96, de 21 de maio de 2007.

Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 69ª SESSÃO DE JULGAMENTO (EXTRAORDINÁRIA),
EM 1º DE OUTUBRO DE 2008 - QUARTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, José Coêlho Ferreira, Marcos Augusto Leal de Azevedo, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, William de Oliveira Barros, Renaldo Quintas Magioli, Francisco José da Silva Fernandes e José Américo dos Santos.

Ausente, justificadamente, a Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Roberto Coutinho.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 15h35, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050446-0 - DF

Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. APELANTE: FERNANDO SÁLVIA DE MELO, ex-Cb Ex, condenado à pena de 30 dias de detenção, como incurso, por desclassificação, no art. 249, parágrafo único, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 04/09/2006. Advs. Drs. João Alberto Simões Pires Franco e Tatiana Siqueira Lemos, Defensores Públicos da União.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa; acolheu, por maioria, a preliminar suscitada pelo Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH (Revisor) de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do crime imputado ao ex-Cb Ex FERNANDO SÁLVIA DE MELO, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII, ambos do CPM. Os Ministros MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO (Relator), CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA, SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO e WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS rejeitavam a preliminar e prosseguiam no mérito, tendo em vista o disposto no art. 125, § 1º do CPM. Relator para Acórdão Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH (Revisor). O Ministro-Relator fará voto vencido. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES fará declaração de voto.

APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.050948-8 - SP

Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. APELANTES: ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE, FÁBIO APARECIDO DOS SANTOS e JÂNIO RODRIGUES PEREIRA, ex-Sds Ex, condenados à pena de 03 anos de reclusão, como incurso no art. 240, § 6º, incisos I e IV, do CPM, e GLEBERSON JAIME DA SILVA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, como incurso nos arts. 240, § 6º, incisos I e IV, e 195, c/c o art. 79, tudo do CPM, todos com o direito de apelar em liberdade, o regime aberto para o cumprimento inicial das penas e a substituição das penas privativas de liberdade por duas retributivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do CP. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 18/03/2008. Advs. Drs. Cícero Bellan Tertulino de Oliveira, Juliana

Maia de Oliveira e José Carlos Bento da Silva.

O Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao apelo da Defesa para, reformando o decreto condenatório a quo, reduzir o quantum das penas impostas com espeque nos §§ 2º e 7º do art. 240 do CPM, e, por conseguinte, condenar os ex-Sds Ex ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE, FÁBIO APARECIDO DOS SANTOS, JÂNIO RODRIGUES PEREIRA e GLEBERSON JAIME DA SILVA à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 240, § 6º, incisos I e IV, c/c o § 7º, todos do CPM, estendendo o efeito do julgamento ao co-réu ex-Sd Ex SÉRGIO DOS SANTOS MAROSTICA, com fulcro no art. 515 do CPPM, concedendo aos Apelantes o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 84 do CPM, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no art. 626 do CPPM, excluía a alínea "a", acrescidas da obrigatoriedade de apresentação trimestral perante o Juízo de Execução, atribuindo ao Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 2ª CJM a realização da audiência admonitória, ex vi do art. 611 da Lei Adjetiva Castrense, fixando o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, de acordo com o art. 33, § 2º alínea "c", do Código Penal comum, se for o caso, e, por maioria, deu provimento ao Apelo do ex-Sd Ex GLEBERSON JAIME DA SILVA para absolvê-lo do crime previsto no art. 195 do CPM, com base no art. 439, alínea "b", do CPPM. O Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO negava provimento ao Apelo e mantinha na íntegra a Sentença de primeiro grau. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.050996-8 - RJ

Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Revisor Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. APELANTE: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de ANDALECIO NEPOMUCENO CORECHA, Civil, do crime previsto no art. 251, c/c o art. 80, tudo do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 16/04/2008. Adv. Drs. Marcos Barros Espínoia, Gilmar Ribeiro de Carvalho, Rosalvo Garcia de Medeiros, Carlos Donato Franco de Almeida Serra, Renata Cristina Correa Martins, Lanessa Alves do Nascimento, Melissa Costa Moura e Daniela de Aguiar Lobão.

O Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao apelo do Ministério Público Militar para, reformando a Sentença, condenar o Civil ANDALECIO NEPOMUCENO CORECHA como incurso no crime previsto no art. 251, caput, do CPM, com o benefício de sursis pelo prazo de 02 anos, sob as condições previstas no art. 626, do CPPM, excluía a alínea "a", designando o Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 1ª CJM, para presidir a audiência admonitória, conforme art. 611 do CPPM. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES dava provimento parcial ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença, condenar o Apelado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso, por desclassificação, no art. 248, caput do CPM, concedendo-lhe o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos e fará declaração de voto.

A Sessão foi encerrada às 16h55.

Processos em mesa:

- 1 - Embargos (FE) - 2007.01.050411-2 (MAL/OPS) 4aAUD1aCJM proc 00506/06-5 Advª ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA
- 2 - Apelação (FO) - 2007.01.050742-6 (MEG/WOB) 3aAUD1aCJM proc 00006/06-4 Adv JORGE FERREIRA VIANNA
- 3 - Apelação (FE) - 2008.01.050858-9 (WOB/MEG) 4aAUD1aCJM proc 00533/07-0 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
- 4 - Apelação (FE) - 2008.01.050987-0 (FJF/MEG) AUD11aCJM proc 00513/08-0 Adv HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA

- 5 - Apelação (FO) - 2008.01.050943-7 (CAM/FJF) 3aAUD3aCJM proc 00018/07-6 Adv MARIANA MARIANO DA ROCHA DUARTE
- 6 - Apelação (FO) - 2008.01.050949-6 (MEG/WOB) 2aAUD3aCJM proc 00037/07-2 Adv LENICE MARTIN NAVARRINA CAMARGO
- 7 - Apelação (FO) - 2008.01.051011-7 (RQM/CAM) AUD9aCJM proc 00029/07-5 Adv MARCILIO DE FREITAS LINS
- 8 - Apelação (FO) - 2007.01.050702-7 (RQM/FCB) AUD6aCJM proc 00001/06-0 Adv ADHEMAR SANTOS XAVIER e CÉSAR DE FARIA JÚNIOR
- 9 - Apelação (FE) - 2008.01.051056-9 (JAL/CAM) 3aAUD1aCJM proc 00519/08-8 Adv JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO ROCHA
- 10 - Apelação (FO) - 2008.01.050982-8 (CAM/FJF) 4aAUD1aCJM proc 00013/07-7 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
- 11 - Apelação (FO) - 2008.01.051016-8 (JCF/JAL) AUD8aCJM proc 00016/07-2 Adv EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO
- 12 - Apelação (FO) - 2008.01.050939-9 (FJF/JCF) 2aAUD2aCJM proc 00017/07-7 Adv EDSON FRANCISCO MARTIM
- 13 - Apelação (FE) - 2008.01.051005-4 (JAS/MEG) AUD5aCJM proc 00501/08-1 Advªs ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA e OLINDA VICENTE MOREIRA
- 14 - Apelação (FO) - 2008.01.050930-5 (MEG/RQM) 1aAUD3aCJM proc 00014/07-4 Adv ILDO STREGE POLICARPO
- 15 - Apelação (FO) - 2007.01.050781-7 (CAM/JAS) 4aAUD1aCJM proc 00035/06-2 Advª MARIZA PEREIRA DO COUTO
- 16 - Apelação (FO) - 2008.01.050911-9 (CAM/AID) 1aAUD2aCJM proc 00028/04-6 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 17 - Apelação (FO) - 2006.01.050415-0 (FJF/FCB) AUD7aCJM proc 00067/05-1 Adv ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS
- 18 - Apelação (FO) - 2008.01.050890-2 (WOB/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00014/06-0 Adv ELZANO ANTONIO BRAUN
- 19 - Apelação (FO) - 2007.01.050825-2 (OPS/MAL) 1aAUD3aCJM proc 00008/06-6 Adv FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO e JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO
- 20 - Apelação (FO) - 2008.01.051026-5 (JAL/CAM) 2aAUD1aCJM proc 00049/06-7 Advªs JOSÉ MAURICIO F. DOS SANTOS e VANESSA DE NOVAES PARRILHA
- 21 - Apelação (FO) - 2006.01.050164-9 (RAS/OPS) 2aAUD3aCJM proc 00002/05-8 Adv PACÍFICO LUIZ SALDANHA
- 22 - Apelação (FO) - 2008.01.051059-1 (CAM/JAL) 3aAUD3aCJM proc 00013/07-4 Adv HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO
- 23 - Apelação (FO) - 2008.01.051010-9 (OPS/JAS) 2aAUD2aCJM proc 00032/06-8 Adv DALILA DA ROCHA SILVA
- 24 - Apelação (FO) - 2008.01.050913-5 (OPS/RAS) AUD5aCJM proc 00040/06-8 Adv OLINDA VICENTE MOREIRA
- 25 - Apelação (FO) - 2007.01.050750-7 (OPS/JAL) 1aAUD2aCJM proc 00038/06-8 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 26 - Apelação (FE) - 2007.01.050576-0 (AID/MEG) 3aAUD3aCJM proc 00502/07-5 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO
- 27 - Apelação (FE) - 2007.01.050843-2 (AID/JCF) AUD9aCJM proc 00529/07-8 Advªs DANIELE DE SOUZA OSÓRIO e JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JÚNIOR
- 28 - Apelação (FE) - 2008.01.050973-0 (AID/JCF) 1aAUD3aCJM proc 00528/07-8 Adv CARLOS MENEGAT FILHO e JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO
- 29 - Apelação (FO) - 2008.02.049721-8 (JCF/SEC) EMBFO 2005.01.049721-1 Adv ELZANO ANTONIO BRAUN
- 30 - Recurso Criminal (FO) - 2008.01.007525-4 (JCF) AUD5aCJM inq 000045/07 Adv ANDRÉ GUILHERME ZAIA, ANTONIO CÉSAR MONDIN ZICA e CÂNDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN
- 31 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE

LIMA

32 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES

33 - Apelação (FO) - 2007.01.050803-1 (FJF/JCF) 2aAUD1aCJM proc 00047/05-6 Advs MARIA HELENA SEIDL MACHADO PERRONI e NELSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

34 - Recurso Criminal (FO) - 2008.01.007538-6 (RAS) 1aAUD2aCJM proc 00025/06-3 Adv JULIANA GODOY TROMBINI

35 - Recurso Criminal (FO) - 2008.01.007565-3 (CAM) APFO 1999.01.048413-2 Advª LUCIA MARIA LOBO

36 - Apelação (FO) - 2008.01.051068-0 (JAL/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00006/07-0 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI

37 - Apelação (FO) - 2008.01.050974-7 (JAL/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00018/06-1 Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES

38 - Apelação (FO) - 2007.01.050668-3 (CAM/JAL) 1aAUD2aCJM proc 00015/05-0 Adv JULIANA GODOY TROMBINI

39 - Conselho de Justificação - 2007.01.000200-7 (WOB/JCF) Advs CARLOS ALBERTO GOMES e VALÉRIA DA SILVA RAMOS

40 - Apelação (FO) - 2008.01.050873-2 (CAM/MAL) AUD4aCJM proc 00008/07-7 Adv VIVIANNE MOURA DE OLIVEIRA RIBEIRO

41 - Apelação (FO) - 2008.01.050897-0 (JAL/CAM) AUD11aCJM proc 00002/05-0 Advs CARLOS ALBERTO GOMES, DANILO DE ALMEIDA MARTINS, HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA e JOÃO GOMES PEREIRA

42 - Apelação (FO) - 2007.01.050600-4 (OPS/SEC) 3aAUD3aCJM proc 00031/04-8 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO

(Ata aprovada em 02/10/2008)

Sonja Christian Wriedt
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 133/2008

CORREIÇÃO PARCIAL (FE) Nº 2008.01.002011-4 / DF

Relator: Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO

Requerente: O JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Requerido: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA

Advogado: JOÃO THOMAS LUCHSINGER, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMBARGOS (FO) Nº 2006.01.050047-6 / RS

Relator: Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA

Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Embargante: LUIZ MÁRIO DE OLIVEIRA BELLEZA

Advogados: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI e JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA

EMBARGOS (FO) Nº 2006.01.050065-4 / RJ

Relator: Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES

Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Embargante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Advogada: FABIA RAQUEL DA SILVA MIGUEZ, DEFENSORA DATIVA

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050598-9 / DF

Relator: Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES

Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Apelados: NATANAEL DE SOUSA, ALEXANDRE SANTOS DA SILVA e ARISTIDES LAURIANO GOMES NETO

Advogado: HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

APELAÇÃO (FE) Nº 2008.01.051040-2 / RS

Relator: Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES

Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Apelante: NAIM LOPES NICKEL

Advogados: EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA e JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO, DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO

APELAÇÃO (FE) Nº 2008.01.051077-1 / DF

Relator: Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES

Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Apelante: KLIFFI SILVA DOS SANTOS

Advogados: HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA e JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO, DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO

EMBARGOS (FO) Nº 2008.01.050335-1 / DF

Relator: Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES

Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Embargante: JULIANO DA CONCEIÇÃO

Advogada: ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA, DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO

APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.050954-2 / SP

Relator: Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO

Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Apelante: GUILHERME RODOLPHO PEREZ

Advogados: JULIANA GODOY TROMBINI, DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO

APELAÇÃO (FO) Nº 2008.01.050892-9 / PE

Relatora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Revisor: Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES

Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Apelado: CÍCERO ROMÃO SOARES DOS ANJOS

Advogados: LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

Brasília/DF, 6 de outubro de 2008

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHO E DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 2003.01.034568-0 - Rio Grande do Sul

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS

PACIENTE: EDSON BEZUTTI VIEIRA, Sd Ex, respondendo ao Processo nº 04/08-7, em trâmite na 1ª Auditoria da 3ª CJM, alegando

estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor Substituto do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a suspensão do curso do Processo até o julgamento final deste "writ". No mérito, pede a concessão da ordem para que seja determinada a realização de nova perícia na substância apreendida.

IMPETRANTE: Dr Eduardo Tergolina Teixeira, Defensor Público da União.

DECISÃO
(da liminar)

Vistos, etc.,

O ilustre Defensor Público da União, Dr. Eduardo Tergolina Teixeira, pleiteia ordem de habeas corpus em favor do Soldado do Exército Brasileiro EDSON BEZUTTI VIEIRA, que responde ao Processo nº 04/08-7 perante a 1ª Auditoria da 3ª CJM, requerendo, liminarmente, a suspensão do curso do Processo até o julgamento final do pedido.

Instrui o pedido com os documentos acostados, por cópia, às fls. 11/20.

Pela Secretaria Judiciária foi certificado (fl. 21) que tramita nesta Corte idêntico pedido impetrado em favor do Paciente, o qual foi autuado como Habeas Corpus nº 2008.01.034559-0 (processo 4/08-7), que tem como Relator o eminente Ministro Dr. Flavio Flores da Cunha Bierrenbach.

Com esta apertada síntese,

DECIDO.

Embora aponte como autoridade coatora o MM Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 3ª CJM, traz, como prova pré-constituída a embasar o pedido, cópia da Decisão proferida pelo Dr. Alcides Alcaraz Gomes (fl. 020), que, na verdade, é Juiz-Auditor (Titular do Juízo e Diretor do Fórum).

A prova trazida à colação não permite concluir, ictus oculi, que o Paciente esteja sofrendo, ou na iminência de sofrer qualquer ameaça em seu direito de locomoção.

A instrução criminal sequer se esgotou, achando-se o feito na fase de diligências (art. 427 do CPPM), que antecede as alegações finais escritas, o saneador e, por derradeiro, o julgamento.

Por outro lado, se a Decisão em comento foi proferida ao arrepio da lei, dispunha o Impetrante, diligente como é, do direito de requerer pedido correicional, nos termos do art. 498 do CPPM, que é o remédio adequado para abreviar possível ato abusivo ou tumultuário.

Não se vislumbra a existência de perigo ou dano irreversível, atual ou eminente, a ser estancado por meio da medida cautelar requerida.

A propósito, preleciona TOURINHO FILHO I que:

"A liminar, sendo, como efetivamente é, providência cautelar, exige, além daquelas condições de toda e qualquer ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade para agir e interesse), o periculum in mora, isto é, aquele grave dano a que se referem os Regimentos dos Tribunais, ainda que provável, e o fumus boni juris (a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende o writ)".

No caso sub iudice, o Impetrante não demonstrou a existência desses pressupostos básicos, o que impossibilita a concessão da cautelar pretendida, nada impedindo, entretanto, possa concedê-la em data futura, caso fatos novos justifiquem.

Isto posto, INDEFIRO a LIMINAR.

Junte-se cópia do pedido inicial formulado nos autos do Habeas Corpus nº 2008.01.034559-0.

Requisitem-se informações da autoridade indigitada coatora, nos termos dos artigos 472 do CPPM e 88, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, que deverá encaminhar, além de outros documentos, cópias de fls. 87/94 dos autos e de outros laudos ou exames de substância, porventura ali acostados.

Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar,

na forma e no prazo a que aludem os artigos 472, § 3º, do CPPM e 88, § 3º, do RI/STM.

À SEJUD, para as providências cabíveis.

1. Fernando da Costa Tourinho Filho, in "Processo Penal, Ed. Saraiva, 1983, 4º Vol. pg.432

Brasília, DF, 02 de outubro de 2008.

Ten Brig Ar JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS

Ministro-Relator

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2008.01.050893-7 - BA

RELATOR Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.

REVISOR Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

APELANTE: EDMILSON ALVES SILVA, Civil, condenado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM, de 12/11/2007. Advs. Drs. César de Faria Júnior e Alexandre Vargas Aguiar, Defensores Públicos da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo na íntegra a Sentença a quo, por seus jurídicos fundamentos. (Sessão de 09/09/2008).

EMENTA: ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. Recebimento indevido de pensão militar após o falecimento da pensionista. Silêncio fraudulento com o fim de induzir a Administração Militar em erro. Sendo doloso o silêncio e provocando ou mantendo o erro alheio, do qual resultará o prejuízo patrimonial, não há que excluí-lo do conjunto de elementos integrantes do estelionato. Desprovimento do Apelo defensivo. Precedentes desta Corte Castrense. Manutenção da condenação "a quo". Decisão por unanimidade.

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034536-1 - DF

RELATORA Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA

ROCHA. RELATOR para o Acórdão Ministro SERGIO ERNESTO

ALVES CONFORTO. PACIENTE: WENDELL DE PAULO NEVES,

MN, respondendo em liberdade provisória ao APF nº 4391/08, perante a

Auditoria da 11ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal

por parte do mencionado Juízo, impetra o presente Habeas Corpus,

requerendo, liminarmente, o trancamento do aludido APF. No mérito,

pede a concessão definitiva da ordem e a sua exclusão imediata do

serviço ativo. IMPETRANTE: Dra. Marina da Silva Steinbruch,

Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, acolheu preliminar suscitada, de

não conhecimento do pedido de Habeas Corpus, por falta de amparo

legal. (Sessão de 09/09/2008).

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE APF E

EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA FORÇA ARMADA.

I - O Auto de Prisão em Flagrante não padece de vício de nulidade a

ensejar seu trancamento.

II - Para a exclusão do paciente do serviço ativo da Força Armada esta

Corte de Justiça Militar não dispõe de competência, por tratar-se de

matéria administrativa.

III - Preliminar de não conhecimento do pedido de habeas corpus, por

falta de amparo legal, acolhida por decisão majoritária.

HABEAS DATA Nº 2008.01.000016-9 - PB

RELATORA Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. PACIENTE: HUMBERTO DE BRITO RAMOS, Civil, impetra o presente Habeas Data contra atos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e do Juízo da Auditoria da 7ª CJM, consistentes em não lhe dar acesso a informações sobre sua pessoa, requerendo a concessão da ordem para que esta Corte, "marcando dia e hora, determine aos coatores que apresentem e possibilitem ao impetrante o acesso e conhecimento de todas as informações desejadas a seu respeito", constantes dos autos do IPM nº 29/65, que tramitou na referido Juízo, e habeas corpus concedido em seu favor no curso da aludida inquisição. IMPETRANTES: Drs. José Augusto Meirelles Neto, Luiz Urquiza da Nóbrega Neto e William Derze do Nascimento Júnior.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do Habeas Data, para conceder a Ordem, determinando que as informações sejam fornecidas ao impetrante pela Secretaria Judiciária da Corte no prazo de 10 dias. (Sessão de 09/09/2008).

EMENTA: HABEAS DATA. CONHECIMENTO PARCIAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.

Assegura o Habeas Data o direito ao conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, conforme estatui o art. 5º, inciso LXXII, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.

Pedido de Habeas Data contra atos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e do Juízo da Auditoria da 7ª CJM. Não conhecido quanto ao ato praticado por Órgão do Poder Executivo. Competência da Justiça Federal.

As informações fornecidas pela Auditoria Militar demonstram que o referido Juízo não detém o arquivo dos processos anteriores ao ano de 1980.

Em observância ao princípio da economia processual e por ser sabido que as informações encontram-se disponíveis no Superior Tribunal Militar, determina-se o atendimento da solicitação do impetrante, pela Secretaria Judiciária.

HABEAS DATA CONHECIDO PARCIALMENTE.

ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

RECURSO CRIMINAL Nº 2008.01.007497-5 - DF

RELATORA Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. RECORRENTE: MARCUS VINICIUS PESSOA DE BELFORT TEIXEIRA, Cel Aer RRm. RECORRIDA: A Decisão do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 29/06/2007, proferida nos autos do Processo nº 22/07-8, que não acolheu exceção de incompetência oposta pela defesa, mantendo a competência da Justiça Militar da União. Adv. Drs. Carlos Alberto Gomes e Valéria da Silva Ramos.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso do Cel Aer RRm MARCUS VINICIUS PESSOA DE BELFORT TEIXEIRA, mantendo na íntegra a Decisão hostilizada que manteve a competência da Justiça Militar da União. (Sessão de 05/08/2008).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. CRIMES MILITARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. E-MAIL FUNCIONAL. ÁREA SUJEITA À ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

É plena a competência da Justiça Militar para a apreciação do mérito da causa, tendo em vista que o e-mail funcional deve ter seu uso aliado e condicionado ao bom desempenho das funções laborais.

Torna-se imperioso que esse instrumento de trabalho seja utilizado para

aprimorar o exercício da atividade militar, pública por excelência, e não para servir de meio pessoal e privativo para propagar pretensas acusações às quais carecem de provas e sustentabilidade.

O Código Penal Militar é categórico ao asseverar que a Teoria da Ubiquidade rege o locus delicti, ou seja, que os destinatários dos respectivos e-mails tomaram conhecimento das rudes mensagens dentro da Administração Militar. Induidoso conferir à Justiça Castrense a legitimidade para apreciação do caso em tela.

RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Brasília, 6 de outubro de 2008

Mozart Arruda Cavalcanti

Secretário Judiciário

DESPACHO E DECISÃO

APELAÇÃO Nº 2008.01.050995-1 - CE

RELATOR: Ministro Marcos Augusto Leal de Azevedo, Almirante-de-Esquadra. REVISOR: Ministro Dr. José Coêlho Ferreira. APELANTE: CARLOS ISAIAS NUNES LIMA, Sd. Ex. condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 17/04/2008. ADVOGADO: Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Defensor Público da União.

DECISÃO

O Sd. Ex. CARLOS ISAIAS NUNES LIMA foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 187 do CPM, por haver se ausentado da Unidade Militar em que serve (Companhia de Comando da 10ª Região Militar), sem autorização, no dia 17 de Janeiro de 2007, vindo a ser capturado em 13 de março de 2008 e, posteriormente, reincluído ao serviço ativo do Exército.

O processo foi julgado em 17 de abril de 2008. O Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por maioria dos votos, julgou procedente a denúncia e condenou o Sd. Carlos Isaias Nunes Lima, a 06 (seis) meses de detenção, convertida em prisão, como incurso no art. 187 do CPM.

A defesa interpôs recurso de apelação (fl. 114).

Contra-razões do MPM (fls. 146/147) protestam pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Geral da Justiça Militar, em parecer de fls. 157/161, pelo Dr. Mário Sérgio Marques Soares, opina pelo conhecimento e improvimento do apelo.

A Defensoria Pública da União, atendendo pedido do acusado, ingressou nesta corte, em 19 de setembro do corrente ano, pedido de desistência da apelação (fl. 169).

Relatado, decido:

O acusado Carlos Isaias Nunes Lima, por meio da Defensoria Pública da União, requer a desistência da Apelação nº 2008.01.050995-1/CE, interposta por aquele órgão.

É inquestionável o direito de o acusado renunciar ou desistir do recurso por ele interposto. O pedido formulado pela defesa e em conformidade com a lei autoriza o deferimento.

O processo já se encontra em mesa para julgamento. Contudo, tal fato não constitui óbice ao não-atendimento do pedido. "Na inexistência do obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório". É o que ensina Júlio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal, Editora Atlas, 6ª edição, pág. 608.

Assim, com fulcro no art. 12, inciso IV do RISTM, homologo o pedido de desistência formulado pela defesa e determino o arquivamento do feito.

Seja dada ciência da decisão à Procuradoria-Geral da Justiça Militar da União. E, em seguida ao Ministro-Revisor.

PRIC.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília, DF, 1º de outubro de 2008.

MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO

Almirante-de-Esquadra

Ministro-Relator

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 7ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

A Drª Maria Placidina de A. B. Araújo, Juíza-Auditora Substituta da 7ª CJM, na forma da Lei, etc. faz saber aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 277, inciso V, letra "d", c/c o artigo 287, letra "c", tudo do CPPM, tiverem notícias e a quem possa interessar, que deverá comparecer à sede da Auditoria da 7ª CJM, situada na Av. Alfredo Lisboa, nº 173 - Bairro do Recife - Recife (PE), sob pena de revelia, no dia 29/10/2008, às 14h, o denunciado Carlos Roberto Leite Xavier, brasileiro, casado, portador do CPF nº 080.845.054-91, filho de José Francisco Xavier e Beatriz Leite Xavier, ora encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Porque "Cuida-se de Inquérito Policial Militar instaurado em data de 24/04/2007, com o fito de apurar a materialidade delitativa e a autoria quanto à fraude perpetrada contra o Exército Brasileiro, relativo à obtenção e não-devolução de proventos previdenciários equivocadamente depositados pela Administração Militar, na conta-corrente nº 131.144-6, agência nº 7248 (Recife/PE), do Banco Unibanco, de titularidade da ex-pensionista Beatriz Leite Xavier, falecida em 24 de outubro de 2005. Em virtude de não ter sido oportunamente comunicada acerca do referido óbito, a Administração Militar continuou a depositar os proventos da ex-pensionista entre outubro/2005 e maio/2006, num total de R\$ 27.227,73 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos). Ao ser inquirida, a filha da ex-pensionista, Roselândia Xavier Capistrano Lins, ora segunda denunciada, em consonância com os relatos de seus filhos e marido, confirmou que morava com sua mãe, e que após o falecimento dela, quem provavelmente continuou a movimentar indevidamente a conta corrente em comento fora seu irmão, Carlos Roberto Leite Xavier, ora primeiro denunciado, tendo em vista que a ex-pensionista já havia lhe dado o cartão magnético e a senha de acesso da referida conta-corrente em comento anterior, além do mesmo demonstrar alguma dependência financeira com sua mãe. Os extratos bancários constantes dos autos apenas confirmam a ocorrência, após o óbito da aposentada, até o mês de maio/2006, de saques, compras e transferências com cartão magnético, no valor total de R\$ 36.577,71 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos). As transferências realizadas em 29 de dezembro de 2005 e 16 de março de 2006, tiveram como beneficiária a Srª Roselândia X. Capistrano, que em interrogatório prestado às fls. 224/225, afirma que tais transferências foram efetivadas enquanto sua mãe ainda era viva, e apenas auxiliaram em pagamentos

para as despesas dela. Acrescentou que após o falecimento da mãe não realizou saques nem transferências bancárias, ressaltando que o cartão magnético se encontrava com seu irmão. Verifica-se que tal depoimentos traz informações não condizentes com a realizada dos fatos, tendo em vista a data do óbito da ex-pensionista, ocorrido em 24/10/2005, e a data das transferências, que ocorreram em 29/12/2005 e 16/03/2006. Restando, assim, injustificado o benefício originário da conta em comento. Os extratos bancários constantes dos autos confirmam a ocorrência, após o óbito da aposentada, até o mês de janeiro/2007, de saques com cartão magnético, que, segundo o laudo de Avaliação do Prejuízo e o Demonstrativo de Débitos, ocasionou prejuízo ao Erário no valor de R\$ 36.866,14 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos). Da análise minuciosa dos autos, observa-se que os valores debitados não decorreram de lançamento automático pela instituição financeira, mas tão somente do uso do cartão e da senha pessoal da ex-pensionista, de modo que a responsabilidade por tais saques e transferências deve ser imputada aos denunciados. Assim, diante dos fatos narrados, conclui-se que o crime militar em tela, nesse diapasão, é o de estelionato (art. 251, caput, do CPM), posto que os denunciados agiram de má-fé, mantendo a Administração em erro acerca do óbito da ex-pensionista falecida, auferindo fraudulentamente, da Marinha do Brasil, valores aos quais não faziam jus durante vários meses consecutivos. Adite-se que inexistente, in casu, qualquer excludente do injusto penal ou de culpabilidade. Não se opera qualquer causa extintiva da punibilidade. Assim, aplica-se, ao caso sub examine, o Princípio da Obrigatoriedade (art. 30, a, do CPPM), do qual avulta o princípio in dúbio pro societate. Ex positis, o Ministério Público Militar espera seja a presente exordial acusatória recebida em todos os seus termos para os fins de processar, julgar e condenar Carlos Roberto Leite Xavier e Roselândia Xavier Capistrano Lins, como incurso no art. 251, caput, Código Penal Militar. Recife/PE, 05 de maio de 2008. Dr. Guilherme da Rocha Ramos, Promotor de Justiça Militar.

Drª Maria Placidina de A. B. Araújo

Juíza-Auditora Substituta da 7ª CJM, no exercício da titularidade.